

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**LANNA SOUZA TELES**

**REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS COM  
CRIPTOMOEDAS**

**Juiz de Fora  
2023**

**LANNA SOUZA TELES**

**REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS COM  
CRIPTOMOEDAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário sob orientação da Professora. Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora  
2023**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LANNA SOUZA TELES**

## **REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS COM CRIPTOMOEDAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Tributário submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

---

Professor Me. Diogo de Castro Ferreira  
Universidade Católica de Petrópolis – UCP

---

Mestrando Talles Neves Silva Bhering  
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de janeiro de 2023.

# REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS COM CRIPTOMOEDAS

Lanna Souza Teles<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a incidência tributária das operações com criptomoedas no âmbito das apostas esportivas, considerando os aspectos regulatórios do mercado das apostas esportivas e a classificação da natureza jurídica das criptomoedas. Para este fim, a pesquisa foi realizada utilizando-se da metodologia exploratória-comparativa e do referencial teórico o neoconstitucionalismo, eis que a temática carece de um tratamento distinto e um ajuste jurídico prezando pela eficácia. Primeiro, foram abordadas as apostas esportivas, sua historicidade e espécies, para em seguida tratar-se propriamente das criptomoedas, com seu conceito, características e as especificidades de suas operações. O resultado deste artigo direciona-se, quanto ao processo de regulamentação das apostas esportivas, para expectativas otimistas de adoção de um modelo eficaz, moderno e com atratividade tanto para as casas de apostas esportivas quanto para seus apostadores. Ao que tange às operações com criptomoedas, identificou-se a falta de clareza normativa e, por conseguinte, a dificuldade de declaração. E, por fim, foram realizadas propostas de tributação adequadas face às inovações jurídicas enfrentadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criptomoedas; Apostas Esportivas; Tributação; Regulamentação; Direito Comparado.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

## **ABSTRACT**

*This article aims to analyze the tax incidence of transactions with cryptocurrencies in the context of sports betting, considering the regulatory aspects of the sports betting market and the classification of the legal nature of cryptocurrencies. To this end, the research was conducted using the exploratory-comparative methodology and the theoretical reference the neoconstitutionalism, since the subject lacks a distinct treatment and a legal adjustment valuing effectiveness. First, sports betting, its historicity and species were addressed, and then dealing with cryptocurrencies themselves, with their concept, characteristics and the specifics of their operations. The result of this article is directed, as to the sports betting regulation process, towards optimistic expectations of adopting an effective, modern and attractive model for both sportsbooks and bettors. Regarding operations with cryptocurrencies, the lack of regulatory clarity and, consequently, the difficulty of declaration, were identified. And, finally, appropriate taxation proposals were made in light of the legal innovations faced.*

**KEYWORDS:** Cryptocurrencies; Sports Betting; Taxation; Regulation; Comparative Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. IMPORTÂNCIA DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Historicidade das apostas esportivas.....	9
2.2 Conceito de apostas esportivas.....	11
2.3 Natureza jurídica das apostas esportivas.....	13
2.4 Espécies de apostas esportivas.....	14
2.5 Apostas esportivas no cenário internacional.....	15
<b>3. A NECESSIDADE DE CRIPTOMOEDAS NA MODERNIDADE.....</b>	<b>18</b>
3.1 Conceito e natureza jurídica das criptomoedas.....	19
3.2 Espécies de criptomoedas.....	23
<b>4. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DE APOSTAS ESPORTIVAS POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
<b>5. PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS.....</b>	<b>28</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da modernização das operações financeiras, diversas inovações emergiram com notório destaque. Uma dessas, as criptomoedas, encontra-se em considerável expansão de utilização e seu potencial de crescimento é incalculável. É de se destacar que seu emprego se expandiu com o advento da pandemia do COVID-19 e essa expansão não ocorreu apenas ao que tange novidades relativas às transações monetárias.

A contemporaneidade produz novos aspectos jurídicos que precisam ser evidenciados. Nesse viés, deve-se pontuar a expansão dos direitos fundamentais de segunda geração - que se compõem dos direitos de igualdade em sentido amplo, sendo fundamentalmente econômicos, sociais e culturais. Essa expansão é denominada também de neoconstitucionalismo, marco teórico utilizado neste artigo. Essa escolha se deu sob o prisma do movimento teórico conferir uma nova abordagem ao papel da Constituição no sistema jurídico: atrelando o constitucionalismo não apenas à limitação do poder político, mas buscando, principalmente, a eficácia da Constituição, no que tange a concretização dos direitos fundamentais (COSTA, 2013, p. 5). Enfatiza-se que a Magna Carta é a principal fonte de Direito Tributário no Brasil e o neoconstitucionalismo se apoia, também, no desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional. Por evidente, não se descarta a hermenêutica clássica, contudo, essa não se demonstra suficiente, tendo em vista as peculiaridades no caso concreto, ao que se refere às inovações tecnológicas. É nessa toada que se estuda a regulamentação e funcionamento dos institutos em comento.

Nesta direção, presentemente, há uma regulamentação do mercado de apostas esportivas insuficiente para realidade nacional, bem como há conflitos acerca da classificação da natureza jurídica das criptomoedas. Assim, mostrou-se oportuno investigar esse panorama de modo a unificar as temáticas.

Diante destes diagnósticos, frente à sensação de que o enfrentamento dos temas encetados é impreterível, sobreveio o interesse de enfrentar o fenômeno da incidência tributária das operações financeiras com criptomoedas realizadas no âmbito das apostas esportivas; deve-se destacar que em paralelo ao debate tributário, há, também, questões regulatórias relevantes, especialmente, em face da rápida evolução tecnológica. Como se trata de assunto relativamente recente, apresentando dificuldades para identificação do tratamento legislativo atinente à matéria, realizou-se uma incursão pelo Direito Comparado e, posteriormente, pelas manifestações doutrinárias e de órgãos oficiais (normativas ou não) encontradas no Brasil.

Desse modo, este artigo realiza uma análise das disposições legais referentes às apostas esportivas, desde o Brasil Império até o tratamento atual, com o fim de examinar o processo de pagamento das operações realizadas de forma *online*, com o uso de criptomoedas para identificar a devida incidência tributária.

Para organização do estudo da classificação jurídica das criptomoedas e sua incidência tributária no âmbito das apostas esportivas *online*, a metodologia de pesquisa utilizada foi exploratória-comparativa. Essa forma de pesquisa consiste na realização de um estudo para a familiarização do pesquisador com o objeto alvo de investigação, bem como se utiliza também da comparação como auxílio para identificar semelhanças e diferenças, ampliando o campo de análise e de compreensão da realidade nacional em face da de outros países.

Elegeu-se como referencial teórico o neoconstitucionalismo, eis que a temática está envolta de enfáticos debates entre parlamentares e especialistas tendo em vista a peculiaridade da modalidade do esporte e do caráter das apostas esportivas, que carece de um tratamento distinto e um ajuste jurídico a respeito de sua classificação e tributação.

A fim de alcançar o resultado pretendido, o presente artigo inicia com uma análise da evolução histórica das apostas esportivas, buscando explicitar seus principais conceitos e características, discorrendo sobre o tratamento jurídico do tema no Brasil. Após, faz-se uma abordagem dos principais aspectos que envolvem as criptomoedas e suas operações no cenário nacional. Por fim, foram tecidas propostas de regulamentação para tributação de apostas esportivas por meio de criptomoedas.

## 2 A IMPORTÂNCIA DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

A princípio, para a melhor compreensão da temática deste artigo, faz-se necessário evidenciar a importância das apostas esportivas no Brasil, bem como suas principais características, a fim de alcançar o entendimento acerca da regulamentação e tributação das apostas esportivas com criptomoedas. Desse modo, serão examinados o conceito de apostas esportivas, sua natureza jurídica e historicidade, bem como suas espécies no Brasil. Além disso, será explorada as tributações diferentes, na Alemanha, Reino Unido, Argentina, Índia, Indonésia, Tailândia, Malta, Gibraltar, Antígua, Barbuda, Costa Rica e Andorra, capitulando os mais diversos regimes em diferentes países para contrastar a realidade pátria.

É de se destacar que o universo dos investimentos é um campo de extrema dinamicidade. Nesse passo, o mercado das apostas esportivas encontra-se em ebulição, movimentando bilhões de reais anualmente em território brasileiro. Segundo dados extraídos da consultoria da *Global Betting and Gaming Consultants – GBGC*<sup>2</sup>, em 2013, os brasileiros apostaram cerca de dois milhões de reais apenas em partidas de futebol (KELNER, 2016, p. 45). No mesmo sentido, em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), custeada pela Caixa Econômica Federal (CEF), estima-se que as apostas esportivas movimentam quatro bilhões de reais no país anualmente (SOARES, 2019, p. 21). À vista disso, esse empório está sob o fito do governo nacional que, ao regulamentar amplamente o instituto, deslinda-se em uma vasta fonte de receita para os cofres públicos.

Com o advento da pandemia da COVID-19, ocorreu uma expansão das apostas. Evidentemente o futebol trata-se de uma paixão nacional, todavia as apostas esportivas foram impulsionadas durante a quarentena no ano de 2020. Com muitos torcedores permanecendo em tempo integral em suas residências, impossibilitados de frequentar os estádios e demais locais de entretenimento, o tempo livre foi utilizado para explorar o mundo das apostas esportivas. O que a princípio era uma forma de distração para amenizar a saudade do esporte, tornou-se fonte de renda para diversos brasileiros.

Assim, é possível verificar a importância das apostas esportivas no país. Cumpre destacar que já há lei dando tratamento à matéria. Por isso, o que se defende é a adequada regulamentação. Em outros termos: o detalhamento de funcionamento da lei em sua aplicação. Ademais, com a regulamentação do mercado, o setor ensejará uma alta expressiva em poucos anos. E, ainda, trará segurança e variedade de produtos para os consumidores brasileiros.

---

<sup>2</sup> GBGC é uma empresa internacional voltada à consultoria global de apostas e jogos - tradução realizada pela autora deste artigo.

## 2.1 Historicidade das apostas esportivas.

As apostas consistem em prática social tão antiga quanto à humanidade, havendo evidências de que o interesse pelos jogos fez parte da cultura e do cotidiano de diferentes povos (CHAGAS, 2016, p. 14). Tem-se como palco de um dos primeiros registros de jogos pautados no azar, a China, no ano de 2300 a.C., onde apostava-se na conquista de territórios (PIERCE; MILLER, 2004, p. 9). Outrossim, as apostas guardam íntima relação com outra prática antiqüíssima: o esporte. É de se destacar o registro de pinturas encontradas nas tumbas do Egito, evidenciando egípcios jogando jogos atrelados à época (PIERCE; MILLER, 2004, p. 9). Segundo Jonathan Machado Chagas, os primeiros grandes registros da ligação entre esportes e as apostas decorrem da Grécia Antiga em que, durante os Jogos Olímpicos da Antiguidade, os espectadores realizavam ajustes sobre os desfechos de cada disputa (CHAGAS, 2016, p. 33).

Cumprir pontuar que as civilizações romanas, palco notório de práticas análogas ao que são os jogos na atualidade, também utilizaram essas atividades como base para apostar (CHAGAS, 2016, p. 33). Desse modo, novos esportes surgiram e evoluíram, concedendo abertura para camadas mais populares, sendo difundidos em todo o mundo e, conseqüentemente, popularizando, também, as apostas.

No cenário nacional, não há muitos registros acerca da prática de jogos de azar no período colonial. Isso se deve, principalmente, pela colonização portuguesa, que influenciou os valores morais e sociais do Brasil, bem como suas leis. A legislação portuguesa englobava dispositivos legais que trazia em seu bojo a proibição da exploração de jogos de azar, descrevendo a prática ilegal e atribuindo sanções, que variavam entre prisão, multa, exílio e castigo corporal, a quem explorasse a prática ilícita (WOLKMER, 1999, p. 47-48). Somente com a independência do Brasil em 1822, e o conseqüente rompimento entre Brasil e Portugal, o ordenamento jurídico brasileiro passa a ter a legislação penal própria, o Código Criminal do Império do Brasil em 1830, vindo a substituir as Ordenações Reais. Todavia, esse diploma legal mostrava-se como uma cópia do ordenamento jurídico português, mantendo a atividade como proibida, sob pena de prisão, haja vista ofender a moral e os bons costumes (CHAGAS, 2016, p. 23).

Tão somente em 1889, com a insatisfação da elite brasileira diante das medidas adotadas no império, proclamou-se a república no país. A partir de então, o país inicia um novo capítulo de sua história em diversos âmbitos, inclusive ao que se refere aos jogos de azar. Um importante marco histórico, concerne ao “jogo do bicho” criado por volta de 1892,

no jardim zoológico do Rio de Janeiro, então capital do Brasil, com o intuito de custear despesas do empreendimento de grandes empresários da época (CHAGAS, 2016, p. 24).

Com a popularização das apostas, surgiram, na Espanha e na Itália, em 1946, as primeiras loterias esportivas, nova modalidade lotérica gerida pelo Estado (CHAGAS, 2016, p. 36). No cenário brasileiro, segundo a presidente do Instituto do Patrimônio Histórico de Minas Gerais, Michele Arroyo, as apostas obtiveram destaque na década de 30, principalmente com os cassinos no país, com o aval do presidente Getúlio Vargas. O Brasil viveu a chamada “Era de Ouro dos Cassinos”, impulsionada pelo presidente que tratou de legalizar e impulsionar a prática de jogos de azar, no período de 1930 a 1940, funcionando no país mais de 70 casas de apostas, frequentadas principalmente por pessoas da elite brasileira (CHAGAS, 2016, p. 26). Entretanto, em 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra criminaliza as apostas.

Apenas em 1969, com a edição do Decreto-Lei nº 594 (BRASIL, 1969), foi instituída a Loteria Esportiva, em que os apostadores buscavam acertar o vencedor de uma série de partidas do futebol nacional (CHAGAS, 2016, p. 36). Os resultados eram divulgados em todos os meios midiáticos possíveis, corroborando para o crescimento do instituto no Brasil (CHAGAS, 2016, p. 37). Com escândalos de corrupção na loteria esportiva, a credibilidade no instituto se instaurou. Desse modo, a partir da Lei nº 11.345 (BRASIL, 2006), originou-se a denominada Timemania, modalidade lotérica existente até os dias atuais, com o objetivo de, além de gerar arrecadação para o Estado, auxiliar os clubes de futebol no pagamento de dívidas fiscais (CHAGAS, 2016, p. 37).

No Brasil, a indústria das apostas esportivas *online* dominou o mercado futebolístico, especialmente após ser sancionada a Lei nº 13.756 (BRASIL, 2018) e das propostas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 442 (BRASIL, 1991). A referida lei dispôs sobre o mercado de apostas por cota fixa, situação ao qual se enquadra o mercado de apostas esportivas, que desde então cresce de modo enfático, angariando novos apostadores por todo o país. Esse aumento deve-se, também, devido ao valioso espaço que o esporte possui na televisão, rádio, jornais e revistas, locais esses, explorados pelo patrocínio das casas de apostas. Atualmente, os vinte clubes que disputam a Série A do Campeonato Brasileiro, possuem casas de apostas como seus patrocinadores.

Com a modernização e o processo de globalização, bem como com as novas tecnologias, as apostas se apresentam como um mercado próprio, de alcance mundial e em constante expansão. Importa mencionar que antigas práticas subsistem, mas com o curso do tempo, se modernizam. Em sequência, a internet impulsionou este mercado de modo

estrondoso, notadamente, com o advento da pandemia da COVID-19. Com a facilitação da comunicação e a informação conectada em rede, emergiu a possibilidade de se apostar também de forma *online*, transformando o mercado de apostas esportivas em um fenômeno global.

## 2.2 Conceito de apostas esportivas

Frequentemente as apostas são confundidas com jogos de azar. Todavia, entende-se que as apostas são uma classe de jogo. Ambos os institutos estão elencados na legislação brasileira, inclusive no mesmo capítulo do diploma legal civil, haja vista possuírem o mesmo elemento em comum: a subordinação do resultado ao risco recebendo a nomenclatura doutrinária de *álea* (COELHO, 2016, p. 387). Entretanto, este não os define. Nesse passo, ficará incumbida à doutrina a complexa tarefa de fazê-lo, além de traçar as características específicas e distintivas de cada um.

Para melhor compreensão da diferença entre os institutos, bem como conceituar apostas esportivas, valer-se-á dos elementos transcritos no Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito sob a direção de André-Jean Arnaud acerca da definição de jogo. Este concerne em atividade lúdica, que possui regras de organização sistemática, em um campo necessariamente indeterminado e com convenções implícitas que definem o objetivo e “aquilo que está em jogo” (ARNAUD, 1999, p. 430). É fundamental mencionar que trata-se de atividade complexa, no passo em que são utilizadas estratégias e, eventualmente, até cálculos matemáticos por parte dos jogadores. Nesse passo, segundo o mencionado autor:

Poderíamos sustentar que cada jogo combina, em proporção variável, mas irreduzível, um pólo de regulação, de convenção, de repetição, de um lado, e um pólo de aleatoriedade, de inventividade e de fantasia do outro: dualidade essa bem traduzida, aliás, pelos dois termos ingleses *play* e *game*. Por mais que o jogo possa ser regulamentado, ele pressupõe necessariamente uma margem de liberdade. Mas esta, por sua vez, não se limita à pura e simples indeterminação: alguém de regras formais e explícitas operam regras implícitas que definem e garantem os objetivos do jogo e os seus verdadeiros objetivos. Convém por outro lado salientar que o dualismo da convenção e da invenção remete ao dualismo do jogo e do jogador. Por mais institucionalizado e convencional que ele seja, nenhum jogo pode dispensar a intervenção criadora do jogador, mas inversamente, a liberdade de ação deste último se limita em grande parte à implementação estratégica das possibilidades de escolha abertas pelo próprio jogo (ARNAUD, 1999, p. 431).

Por conseguinte, de acordo com Sílvio Venosa, entende-se jogo como um contrato por meio do qual duas ou mais pessoas obrigam-se a pagar determinada quantia ou coisa diferente de dinheiro àquele que resultar vencedor na prática de atividade intelectual ou física, sendo a

soma prometida angariada entre os próprios participantes da atividade lúdica (VENOSA, 2006, p. 411).

Nessa perspectiva, a aposta consiste no contrato por meio do qual duas ou mais pessoas, cujas opiniões acerca de qualquer assunto sejam divergentes, obrigam-se entre si, a pagar determinada quantia àquela cujo posicionamento mostrou-se verídico, em face de um evento incerto (VENOSA, 2006, p. 411). Desse modo, através da disputa acerca de conceitos que se divergem (em parte ou por inteiro) sobre determinado acontecimento futuro, sobrevêm duas principais espécies de apostas: o sistema clássico (*pari mutuel*)<sup>3</sup> e o sistema de apostas em cotas fixas (NORONHA, 2021, p. 13). O primeiro trata-se de agregar um valor em um único montante e posteriormente partilhá-lo entre os vencedores. A outra, mais frequente no âmbito esportivo, admite que os apostadores tenham conhecimento específico do quanto receberão em caso de palpite acertado sobre o evento futuro (GOMES, 2008, p. 546).

Nesse sentido, as apostas esportivas consistem em uma premissa simples: o jogador (apostador) aposta que estipulado evento irá ocorrer em determinado jogo. É válido mencionar que a configuração atual das apostas permite que se alvitre acerca da vitória de uma equipe, empate, número de gols, cartões, escanteios e demais acontecimentos. Assim, caso esse evento se concretize, o apostador recebe o valor apostado e o acréscimo de um valor extra. Caso tal não ocorra, ele perde o valor investido. Jhonathan Machado Chagas (2016, p. 41) ao definir, especificamente, as apostas esportivas ressalta:

[...] nas apostas esportivas os indivíduos realizam criteriosos juízos das possibilidades de ocorrência de cada situação. Com efeito, nos jogos puramente de azar os resultados dos eventos são ditados exclusivamente pelo acaso, isto é, pelas regras de probabilidade. Ao contrário, tratando-se de apostas esportivas, os sujeitos efetuam rigorosa análise dos fatos relacionados aos esportes, tais como o momento das equipes no campeonato, as prováveis escalações dos times, a posição dos adversários no ranking da modalidade, bem como as diversas outras estatísticas e informações disponíveis pelas mídias especializadas. Enquanto o ganho nos jogos de azar é determinado pela mecanicidade das máquinas ou pelo lançamento randômico dos dados, nas apostas esportivas o sucesso depende essencialmente da habilidade do apostador em fazer prognósticos precisos sobre os resultados dos eventos esportivos (CHAGAS, 2016, p. 41).

Conclui-se que para que se configure uma aposta esportiva, é necessário que o contrato possua alguns elementos objetivos. O apostador deve arriscar uma quantia em dinheiro para ocorrência de certo evento esportivo de resultado incerto. Isto é, é fundamental que o resultado seja desconhecido e que haja dinheiro (ou outro bem) em emulação. Caso o

---

<sup>3</sup> *Pari mutuel* significa aposta mútua -tradução pela autora deste artigo.

evento seja materializado, o apostador recambia o investimento e um aditamento. Em contrapartida, se falhar em seu palpite, perderá o dinheiro investido.

### 2.3 Natureza jurídica das apostas esportivas

Ao que concerne a natureza jurídica das apostas esportivas, mostra-se pertinente destacar o conceito de aposta elaborado por Maria Helena Diniz: “É a convenção em que duas ou mais pessoas de opinião divergente sobre qualquer assunto prometem, entre si, pagar certa quantia ou entregar determinado bem aquela cuja opinião prevalecer em virtude de um evento incerto” (DINIZ, 2017, p. 627).

A partir deste conceito, pode-se extrair os principais elementos do instituto: as partes (apostadores), o objeto que será cedido e o compromisso que, na ocorrência de evento futuro previsto pelo vencedor, este receberá o valor ou bem cedido. Desse modo, é possível visualizar que as apostas possuem natureza jurídica contratual, na modalidade bilateral, tendo em vista as obrigações e direitos para todos os contratantes. Assim a relação jurídica se estabelece, considerando a onerosidade como característica desse tipo de contrato. E, ainda, a julgar pela obrigação a ser gerada em função de elementos futuros, é caracterizada como aleatória (GOMES, 2001, p. 103).

Nesse viés, ao que pese aos contratos, a autonomia da vontade da liberdade de contratar é imperiosa. As partes são livres, nos limites da lei, para apresentar e discutir condições contratuais acerca de seus negócios. Desse modo, as obrigações negociais têm na sua base o princípio de que quem assume livremente uma obrigação, deve cumpri-la: *pacta sunt servanda*, os pactos têm de ser acatados (NORONHA, 2009, p. 335). Ademais, o princípio compreende alguns pressupostos essenciais: os princípios da autonomia privada, da boa fé objetiva e da justiça contratual (NORONHA, 2009, p. 336).

Destaca-se que o princípio supramencionado representa o princípio da força obrigatória dos contratos, pelo qual estando as partes em acordo, estão submetidas às regras estabelecidas por elas próprias, obrigando seu cumprimento como se possuísse força de lei. Um caso memorável acerca da importância de estabelecer “regras do jogo” claras é o de Diego “Alemão”, vencedor do *reality show* Big Brother Brasil no ano de 2007. O prêmio anunciado pela emissora Globo era de um milhão de reais, todavia não restava claro no contrato o desconto a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de 27,5% (BRASIL, 2015), conferindo ao vencedor o montante real de setecentos e vinte e cinco mil reais. Após intensa polêmica, a emissora repassou o valor total do prêmio para Diego, sob o prisma do respeito ao princípio da função social do contrato. As cláusulas

contratuais foram modificadas para as próximas edições do *reality*, que agora constam com valor do prêmio bruto o valor líquido anunciado somado à alíquota de 27,5%, respeitando a dignidade do contratante e preservando a efetividade contratual (PAZ, 2007, p. 73).

Por fim, entende-se que a natureza jurídica das apostas é contratual, haja vista incorrer em um negócio jurídico entre duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre certo acontecimento, sob a promessa de realizar determinada prestação àquela cuja opinião prevalecer. Ademais, possuem obrigações e direitos entre todas as partes do contrato. Por contrair característica onerosa, é relevante ao Direito. Assim, verifica-se que também é caracterizada como de característica aleatória, por tratar-se obrigação acerca de elementos futuros.

#### 2.4 Espécies de apostas esportivas

As apostas esportivas configuram importante segmento da indústria do jogo com diversas possibilidades de fazê-las. É exequível apostar em um resultado simples<sup>4</sup>, em um palpite dupla-chance<sup>5</sup>, no número de gols ou pontos, em cavalos, e outros eventos. Nesse sentido, diante da vastidão de tipos de apostas, para melhor compreensão do funcionamento das apostas ao que tange a temática deste artigo, delimitou-se o tratamento das apostas esportivas apenas às formas mais populares: as apostas de bancas físicas e as apostas *online*.

Nessa ordem, as apostas de bancas físicas se caracterizam por possuírem um ponto fixo de atendimento, bem como a necessidade da presença física do apostador para realizar seu palpite. A Lei nº 13.756 (BRASIL, 2018) determina que as empresas que operam no Brasil sejam sediadas em outros países e não tenham pontos de venda físicos. Desse modo, funcionam apenas através de sites, hospedados em domínios de redes internacionais e seguem a legislação do país de origem.

Nesse sentido, apesar da diferenciação entre jogos de azar e apostas esportivas, no Brasil, estabelecer ou explorar jogos de azar em casas de apostas físicas constitui contravenção penal, prevista no Decreto-Lei nº 3.688 (BRASIL, 1941), haja vista obedecer os critérios para seu enquadramento: a) ser a atividade considerada jogo de azar, conforme previsões do § 3º do artigo 50 do Decreto-Lei nº 9.215 (BRASIL, 1946); b) ser a prática explorada economicamente; c) ser a atividade exercida em local público, ou acessível ao

---

<sup>4</sup> Uma aposta simples consiste na aposta de um único evento e num só resultado - interpretação da autora deste artigo.

<sup>5</sup> Uma aposta dupla-chance consiste na aposta de dois resultados possíveis. Trata-se de um recurso que permite que o apostador aposte em um ou outro resultado dos três possíveis (vitória, derrota, empate) - interpretação da autora deste artigo.

público; d) não ter autorização legal (BRASIL, 1946). Para o apostador, a sanção para a prática concerne na aplicação de pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); quanto ao responsável pelo estabelecimento de exploração dos jogos, é prevista a pena de prisão simples e multa, conforme estabelece a redação do parágrafo segundo, do artigo 50, com redação da Lei n. 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015).

Por outro ângulo, as apostas *online* oferecem seus serviços através de plataformas digitais, podendo o usuário realizar sua aposta num mercado com inúmeras opções de prognósticos, podendo investir em campeonatos, equipes, divisões e atletas de todo o planeta, a qualquer momento, através de dispositivo móvel com acesso a internet. O funcionamento das apostas esportivas no ambiente virtual ocorre de modo simples. O apostador acessa a plataforma de jogo de sua escolha (que geralmente está estabelecida fisicamente em um país no qual os jogos são permitidos), efetua um cadastro com suas informações pessoais e passa a ter acesso ao sistema de apostas. Em seguida, realiza um depósito para que possa realizar suas apostas. Neste ponto, o indivíduo ao pagar o valor desejado, passa a enviar o dinheiro para o local de funcionamento da casa de apostas no exterior e disporá deste valor para fazer os jogos como desejar (LIRA, 2018, p. 29).

Desse modo, a complexa estrutura das apostas esportivas insere novos desafios quanto à sua regulamentação. Controlar uma atividade virtual por si só já é considerado dificultoso, quiçá as disponibilizada por empresas sediadas em outras jurisdições e suscetíveis a diferentes regulações. À vista disso, verifica-se a necessidade de capitular os mais diversos regimes em diferentes países para propor um modelo de regulamentação para tributação de apostas esportivas.

## 2.5 As apostas esportivas no cenário internacional

Incumbe a cada país o dever de regulamentar as apostas esportivas, optando por sua legalidade ou ilegalidade no âmbito da jurisdição nacional. Neste sentido, cada Estado-Nação deve avaliar os impactos sociais da regulamentação adotada em seu território. Algumas legislações nacionais optaram por coibir totalmente a prática, todavia a maioria concede a uma ou mais instituições o direito de explorar esse setor, comumente, sob a forma de monopólio estatal (CHAGAS, 2016, p. 48).

Ao que tange a União Europeia, local de destaque para os avanços atinentes a indústria das apostas esportivas:

La jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas (TJCE) califica las apuestas y juegos de azar como actividades económicas especiales y, en varias ocasiones, ha admitido la posibilidad de limitar la libre prestación de servicios, si bien ha de existir una razón que prime sobre tal restricción. La restricción de la libre prestación de un servicio es admitida por la normativa europea si está justificada por una razón imperiosa de interés general, es adecuada para garantizar la realización del objetivo perseguido y no va más allá de lo necesario para conseguir tal objetivo (OLMEDA, 2010, p. 378-379)<sup>6</sup>.

Todavía, a supracitada diretriz não é entendimento uniforme da comunidade europeia. Ao tocante à realidade alemã, tem-se rígida intervenção estatal sob os jogos de azar no país e diversas restrições. Como a orientação atribui aos estados a competência para promover e explorar a atividade, a Alemanha exerce o monopólio da exploração dos jogos de azar, mesmo diante de inúmeras divergências do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que alega a inconstitucionalidade da legalização admitida pela União Europeia (LIRA, 2018, p. 32).

O Reino Unido, por sua vez, sendo pioneiro na liberação de jogos, mantém uma regulamentação quanto a exploração das apostas esportivas, principalmente, quanto ao sistema de tributos como demonstra Igor de Camargo Soares:

O Reino Unido está na vanguarda da liberalização dos jogos *online* na Europa há mais de dez anos, é a maior economia que regula a Internet sobre jogos sob um modelo de imposto GGR<sup>7</sup>. A mudança significativa mais recente no sistema tributário de jogos do Reino Unido foi a mudança da base tributária de apostas em outubro de 2001 de uma base tributável de 6,75% para uma base tributável de 15% GGR (SOARES, 2019, p. 31).

O país possui três leis que dão tratamento aos jogos de azar em seu território: o *Betting gaming and lotteries act* de 1963, o *Horserace betting and Olympic Lottery act* de 2004 e o *Gambling act* de 2005. O mais recente, entrou em vigor em 1º de setembro de 2007 e dispõe sobre todas as modalidades de jogos de azar: máquinas caça-níqueis, loterias, bingos, cassinos, casas de apostas e jogos *online*, revogando na quase totalidade o primeiro (CHAGAS, 2016, p. 53). A legislação estabelece que as casas de apostas, tanto com sede física quanto por meio *online*, poderão obter licenças para atuar no território britânico, desde que obedecidas certas obrigações (CHAGAS, 2016, p. 53).

<sup>6</sup> A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) classifica as apostas e jogos de azar como atividades econômicas especiais e, em várias ocasiões, reconheceu a possibilidade de limitação da livre prestação de serviços, embora haja de existir um motivo que justifique tal restrição. Essa restrição da livre prestação de um serviço é admitida pela normativa europeia, caso esteja ancorada por uma razão imperiosa de interesse público, em conformidade e tão somente para garantir o necessário à realização dos objetivos perseguidos pelo Estado- tradução pela autora deste artigo.

<sup>7</sup> *Gross Gaming Revenue* significa “Lucro Bruto da Operação”- tradução da autora deste artigo.

De modo semelhante ao que ocorre no Brasil, pontua-se que os jogos de azar na Argentina estão submetidos ao forte controle estatal, de tal maneira que as únicas modalidades permitidas são aquelas normatizadas pelo poder público (CHAGAS, 2016, p. 50).

Cumprir mencionar que há países onde a exploração das apostas esportivas continua proibida, com destaque para os países de religião islâmica, concentrados no continente asiático, como a Índia, Indonésia e Tailândia, nas nações escandinavas, com exceção da Dinamarca, assim como em quase todo o continente africano (CHAGAS, 2016, p. 53).

Finalmente, cumpre tratar que alguns países, como Malta, Gibraltar, Antígua, Barbuda, Costa Rica e Andorra, independentemente das mudanças advindas da globalização, ainda apresentam regulação insuficiente e não demonstram a menor pretensão em conceder algum tratamento jurídico mais sofisticado no sentido da regulamentação das apostas esportivas (CHAGAS, 2016, p. 53).

Evidenciados os aspectos principais atinentes às apostas esportivas, bem como demonstrado tratar-se de um fenômeno social altamente difundido, resta trazer à tona as discussões acerca da utilização das criptomoedas para seu pagamento. Para tanto, serão descritos, no primeiro momento, os principais argumentos sobre a necessidade de criptomoedas na modernidade e, posteriormente, suas características e principais espécies.

### 3 A NECESSIDADE DE CRIPTOMOEDAS NA MODERNIDADE

A partir da modernização das operações financeiras, diversas inovações vem ganhando destaque. Segundo o economista Joseph Schumpeter (1982), as inovações tecnológicas são fundamentais para o crescimento da economia e melhoria das práticas de comércio. Como já foi elucidado, as apostas esportivas operam, em sua maioria, em plataformas virtuais. Nesse contexto, as relações podem envolver o processamento de pagamentos através de câmbio internacional ou transações financeiras de mecanismos típicos do ambiente digital, onde a troca do “dinheiro” ocorre de forma diferente da tradicionalmente utilizada pelos bancos físicos.

Nessa direção, deve-se apontar as criptomoedas, moedas virtuais criptografadas em ampla expansão de utilização, com potencial de crescimento incalculável. Essas moedas são códigos de computador gerados por um *software*, que permitem que as pessoas enviem, recebam e guardem valores digitalmente, utilizando a tecnologia *blockchain* (SILVA, 2017, p. 27). Essa tecnologia refere-se a uma rede descentralizada, distribuída e operada por milhares de computadores privados. O registro das operações fica salvo em um “livro-razão” e as informações são organizadas em cadeia, em blocos consecutivos (FOLLADOR, 2017, p. 84).

As moedas digitais representam meios eletrônicos de troca com todas as funções e características das moedas tradicionais, exceto pelo fato de não serem fisicamente tangíveis. Algumas das características são ainda mais evidentes em moedas digitais que nas moedas físicas, tais como a homogeneidade, divisibilidade, transferibilidade e facilidade de manuseio e transporte (FRASCAROLI; PINTO, 2016, p. 2). Assim, uma criptomoeda tem função parecida com a de uma moeda convencional, como o dólar e o real, servindo para transações de compra e venda.

Não é novidade enunciar que preponderantemente as transações ao redor do mundo são realizadas através de meios virtuais, demonstrando de forma evidente e justificável a necessidade das criptomoedas no sistema financeiro mundial na modernidade. Como toda tecnologia em implementação, apresenta desafios, inclusive sobre a classificação de sua natureza jurídica. Por essa razão, por tratar-se de tecnologia recente, com funcionamento sofisticado e com certo nível de complexidade, será analisado seu conceito, natureza jurídica e espécies, a fim de que seja possível um melhor entendimento sobre a regulamentação e tributação de seu uso no mercado de apostas esportivas.

Diante dos pressupostos elencados acerca da necessidade de criptomoedas na modernidade, passar-se-á a análise dos conceitos básicos atinentes às criptomoedas. Será apresentado seu conceito, como também considerações a respeito das repercussões relativas à classificação de sua natureza jurídica e suas principais espécies.

### 3.1 Conceito e natureza jurídica das criptomoedas

Cumpre salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de texto legal que conceitue expressamente “moeda”. Todavia, há incontáveis disposições legais referenciando-se ao termo. Basta ver a própria Constituição Federal, que, em seu artigo 21, inciso VII, preceitua que é atribuída à União a competência exclusiva para “emitir moeda” (BRASIL, 1988). Em suma, no norte do referido dispositivo legal, faz-se referência, de modo clarividente, à “moeda de curso legal” no território brasileiro, ou “moeda corrente”. Urge recordar que o Direito é uma ciência em movimento: a partir das mudanças da sociedade, o Direito se modifica. Em vista das novas configurações da sociedade, valendo-se da fundamentação da necessidade das criptomoedas na modernidade elucidada anteriormente, é imperioso conceituar esse instituto e atribuir-lhe natureza jurídica.

Para compreender o conceito de criptomoeda é necessário, previamente, diferenciar as seguintes moedas: digital, eletrônica e virtual. Com esse propósito, utilizar-se-á das sistematizações adotadas pelo *Financial Action Task Force* (FATF)<sup>8</sup>. Entende-se como moeda digital o gênero do qual decorre a moeda eletrônica e a moeda virtual. Desse modo, a moeda digital vislumbra um conceito amplo, abrangendo todas as moedas utilizadas no meio digital, isto é, de forma *online*. As moedas eletrônicas, por sua vez, compreendem as representações digitais dos mecanismos de transferência da moeda oficial, como o real ou o dólar, de modo *online* (FOLLADOR, 2017. p. 83). A moeda virtual, a seu turno, pode ser definida como a representação digital de valores que reúnem uma ou mais características das moedas nacionais, mas não possuem curso forçado (FOLLADOR, 2017. p. 83).

Destaca-se que a moeda virtual pode ser aberta (é possível ser convertida em moeda oficial) ou fechada (possui regras específicas de regulação que não permitem sua troca por moeda corrente) (FOLLADOR, 2017, p. 84). Por fim, as moedas virtuais podem, ainda, ser classificadas em centralizadas e descentralizadas. Nas centralizadas há um intermediário entre pagador e recebedor, controlando os registros de transferência, o preço de venda e também

---

<sup>8</sup> FATF é um órgão internacional voltado à proteção do sistema financeiro mundial contra a lavagem de dinheiro, o terrorismo e o financiamento de armas de destruição em massa-tradição por Guilherme Broto Follador (FOLLADOR, 2017, p. 83).

com o poder de retirá-la de circulação. Nas descentralizadas, a emissão, a distribuição, o preço, as transferências não são controladas por um indivíduo, mas por todos que ela operam com auxílio da informática (FOLLADOR, 2017, p. 84).

À vista disso, ao que tange as criptomoedas, devem ser caracterizadas como moedas virtuais, abertas e descentralizadas, e que se caracterizam, adicionalmente, por serem protegidas por criptografia (FOLLADOR, 2017, p. 84). Desse modo, as criptomoeda são um tipo específico de dinheiro digital não regulado por autoridades centrais, geralmente controlada por seus desenvolvedores, que opera de maneira semelhante à moeda tradicional, permitindo que os indivíduos comprem ou recebam pagamentos em moeda virtual, mas sem qualquer tipo de licitação legal ou física (CASTELLO, 2019, p. 5). Nesse sentido, a criptomoeda caracteriza-se ainda como uma tecnologia emergente, resultante de uma série de desenvolvimentos, fazendo despontar novas possibilidades e potencialmente uma nova configuração no sistema financeiro mundial (CAMPOS, 2020, p. 18).

O idealizador do projeto, Satoshi Nakamoto, visou a realização de transações diretamente entre as partes, sem a necessidade de uma terceira parte confiável. Esse tipo de transação recebeu o nome de *Peer-to-peer*<sup>9</sup>, sendo uma arquitetura computacional onde cada um dos pontos (ou nós) da rede opera tanto como cliente, quanto como servidor, possibilitando o compartilhamento de serviços e dados sem a presença de um servidor central (MACHADO, 2013, p. 16).

Para compreensão, ainda que sucinta, das criptomoedas, é relevante ter uma noção de como funciona a principal tecnologia de suas operações: o *blockchain*. Trata-se de um mecanismo que adiciona à internet uma nova funcionalidade, de forma a propiciar operações econômicas e seguras, de modo que a *blockchain* transcende as criptomoedas. Os aparatos de segurança e confiança são o que torna a *blockchain* uma tecnologia tão promissora, haja vista, teoricamente, estarem assegurados a consistência e a imutabilidade dos dados ali registrados, uma vez que as transações na *blockchain* funcionam através de mensagens criptografadas.

O termo *blockchain* decorre da funcionalidade de, a cada dez minutos, todas as transações efetuadas dentro do sistema serem verificadas e registradas em um bloco, que é salvo concomitantemente em computadores de vários voluntários, disponibilizados para este fim; o bloco é vinculado ao bloco anterior, formando uma corrente (*chain*) (TAPSCOTT e TAPSCOTT, 2016, p. 7). Nesse caso, havendo a violação do sistema, este seria rapidamente identificado pela cadeia de validação de transações que passa pelo ‘aceite’ dos *peers*.

---

<sup>9</sup> *Peer-to-peer* pode ser traduzido como ponto a ponto - tradução pela autora deste artigo.

A natureza jurídica das moedas virtuais no Brasil ensejou amplo debate, visto que, havia uma corrente classificando-as como ativo financeiro e outra lhes atribuía a natureza de moeda, observando as seguintes propriedades: divisibilidade, fungibilidade, durabilidade, reserva de valor e meio de troca (FUKUDA, 2022, p. 43). Contudo, através da Instrução Normativa nº 1888 da Receita Federal (RFB) (BRASIL, 2019) enquadraram-se as criptomoedas como ativos financeiros para fins de tributação. Essa definição é essencial para que seja dispensado o devido tratamento jurídico ao instituto nas mais diversas searas.

A partir da identificação de sua natureza jurídica, é fundamental esclarecer o conceito de ativo financeiro. Nesse passo, evidencia-se que o presente trabalho preocupa-se com o conceito jurídico de ativo financeiro e que este não se confunde com os conceitos econômico ou contábil de ativo financeiro. Outrossim, apesar da relevância, essa conceituação é relativamente inexplorada pela doutrina jurídica brasileira e, desse modo, neste trabalho, entende-se como ativo financeiro tudo que possui valor dentro do mercado financeiro. De maneira simplificada, trata-se de um instrumento intangível que tem valor e pode gerar renda.

Pela leitura da Instrução Normativa nº 1888 da Receita Federal (BRASIL, 2019), verifica-se que as criptomoedas precisam ser declaradas para fins de pagamento de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme é possível inferir pela consulta atenta de seu art. 6º, inciso II, §1º:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:  
 I - a exchange<sup>10</sup> de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;  
 II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:  
 a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou  
 b) as operações não forem realizadas em exchange.  
 § 1º No caso previsto no inciso II do caput, **as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$30.000,00 (trinta mil reais)** (BRASIL, 2019), grifos nossos.

Com base nessa acepção, consoante as diretrizes da Receita Federal, ao que tange aos aspectos tributários, sendo as criptomoedas consideradas ativos financeiros, estas devem ser tributadas segundo o seu valor de aquisição, conforme é possível extrair do Manual das Perguntas e Respostas sobre a Declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas de 2022:

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01<sup>11</sup>, 02<sup>12</sup>,

<sup>10</sup> Exchange consiste na pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos (BRASIL, 2019).

<sup>11</sup> Refere-se à criptomoeda Bitcoin – BTC (BRASIL, 2022).

03<sup>13</sup>, 10<sup>14</sup> e 99<sup>15</sup>), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) (BRASIL, 2022).

Determina o art. 153, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que é tributável a renda, bem como os proventos de qualquer natureza. Conseqüentemente, entende-se que deve incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sob as criptomoedas tendo em vista que seu fato gerador é renda, por ser produto do capital, consoante ao que preceitua o art. 43, inciso I do Código Tributário Nacional (BRASIL, 2007).

Nessa linha, o possuidor de criptoativos no Brasil, ao realizar sua declaração de ajuste do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza deve declará-las como “Bens e direitos”, no grupo “Criptoativos”. De acordo com as regras da Receita Federal, as informações deverão ser prestadas mensalmente com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que as operações com criptoativos foram realizadas (BRASIL, 2022).

Desse modo, novamente com o apoio do Manual das Perguntas e Respostas sobre a Declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas de 2022:

Os ganhos obtidos com a alienação de criptoativos cujo total alienado no mês seja superior a R\$35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação, no código de receita 4600<sup>16</sup>. A isenção relativa às alienações de até R\$35.000,00 mensais deve observar o conjunto de criptoativos alienados no Brasil ou no exterior, independente de seu tipo (Bitcoin, altcoins, stablecoins, NFTs, entre outros). Caso o total alienado no mês ultrapasse esse valor, o ganho de capital relativo a todas as alienações estará sujeito à tributação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações de aquisição e de alienação, além de prestar informações relativas às operações com criptoativos, por meio da utilização do sistema Coleta Nacional, disponível no e-Cac, quando as operações não forem realizadas em exchange ou quando realizadas em exchange domiciliada no exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019 (BRASIL, 2022).

---

<sup>12</sup> Refere-se a outras criptomoedas, conhecidas como altcoins (BRASIL, 2022).

<sup>13</sup> Refere-se aos Stablecoins, espécie de criptomoeda pareada em algum ativo estável ou cesta de ativos, de modo a controlar a volatilidade (BRASIL, 2022).

<sup>14</sup> Refere-se aos NFTs (Non-Fungible Tokens), um tipo especial de *token* criptográfico que representa algo *sui generis* (BRASIL, 2022).

<sup>15</sup> Refere-se a outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10 (BRASIL, 2022).

<sup>16</sup> O código 4600 representa o ganho de capital de bens duráveis (BRASIL, 2019)

Observa-se que a tributação está vinculada à constatação de existência de ganho de capital. Este ganho atualmente está regulado, para as pessoas físicas, pelo art. 21 da Lei 8.981 (BRASIL, 1995) e, ao que concerne às pessoas jurídicas, nos termos do art. 32 da mesma lei. Na prática, a relação complexa das operações de criptomoedas e sua respectiva tributação foi delimitada através de norma específica que estabelece um valor mínimo mensal a ser atingido para que seja imposta a obrigatoriedade da declaração e consequente tributação.

Conforme supramencionado, existem diversos exemplares de criptomoedas com variados conteúdos discriminados. Nesse passo, mostra-se oportuno conhecer as principais espécies de criptomoedas da atualidade.

### 3.2 Espécies de criptomoedas

Nesse particular, é relevante indicar que criptomoedas são o gênero, do qual derivam algumas espécies. Há diversas outras criptomoedas - também chamadas de moedas virtuais - em circulação (CASTELLO, 2019, p. 3). A principal delas é o bitcoin, desenvolvido em 2008 e implantado em 2009 por Satoshi Nakamoto. Nakamoto (2008) explica que é necessário um sistema de pagamento eletrônico baseado em garantia de criptografia, o que permite quaisquer duas partes dispostas a transacionar diretamente uma com a outra, sem a necessidade de uma terceira. As transações serão computacionais, protegendo os vendedores de fraudes. A utilização da rede *Peer-to-peer* garante as operações sem a necessidade de uma terceira pessoa e as salva cronologicamente, trazendo maiores garantias (HENRIQUE, 2018, p. 25).

Na busca de construção de uma plataforma geral, de contratos inteligentes, para diminuir a obrigatoriedade da confiança de um terceiro envolvido no processo ou contraparte central, criou-se a criptomoeda ethereum:

Ethereum é uma plataforma blockchain descentralizada, de código aberto, que permite qualquer pessoa a criar e usar aplicações descentralizadas que utilizem a tecnologia Blockchain. Não possui um dono ou controlador e contou com colaboradores de todos os cantos do mundo. Ao contrário do Bitcoin, o Blockchain do Ethereum foi estruturado para ser adaptável e flexível (MIRANDA; SALVATORE 2018, p. 5).

As aplicações chamadas de descentralizadas são também conhecidas como “contratos inteligentes” (*smart contracts*), e são aplicações que funcionam similares a programas, sem necessidade e possibilidade de censura, fraude ou interferência de terceiros. Esta liberdade permite que desenvolvedores criem *softwares* que podem variar de jogos descentralizados até bolsas de valores. Porém, estes programas sobrevivem enquanto a

plataforma Ethereum existir. De acordo com o Ethereum Whitepaper e Gavin Wood (2014), existe apenas um computador Ethereum no mundo; o autor executa esta afirmação fazendo alusão de que é descentralizado e com diversos usuários (quem faz uso está automaticamente logado).

Por fim, o protocolo de litecoin foi desenvolvido por Charles Lee, ex funcionário da empresa Google, em outubro de 2011. A moeda é de código aberto, e na época, foi lançada em plataformas colaborativas de desenvolvimento (BRADBURY, 2013). O litecoin não foi desenvolvido com a ideia de substituir a mineração dos bitcoins, e sim, organizar em conjunto a mineração de ambos. Assim como no bitcoin, o litecoin também passa pelo evento de *halving*, que consiste na divisão do valor do prêmio de mineração pela metade, a cada quatro anos, aproximadamente. O algoritmo que é utilizado pelo litecoin no estabelecimento do processo matemático de mineração é o *Scrypt* – algoritmo de mineração que garante a criptografia e segurança da moeda (PERCIVAL, 2009, p. 12).

Sublinha-se que existem diversas outras espécies de criptomoedas envolvendo outras tecnologias. Todavia, o recorte realizado neste artigo preocupa-se em destacar as mais utilizadas no intento de demonstrar como ocorre a tributação de apostas esportivas por meio de criptomoedas no Brasil. Desse modo, passar-se-á para análise do modo de tributação das operações de pagamento das apostas esportivas com o objetivo de, a partir desse exame, determinar como deve ocorrer quando as transações forem efetuadas com criptomoedas.

#### 4 TRIBUTAÇÃO DOS VALORES DE APOSTAS ESPORTIVAS POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Conforme elucidado no subitem 2.4, há duas espécies principais de apostas: as físicas e as *online*. Todavia, destaca-se que este item discorre somente sobre as transações realizadas com criptomoedas no âmbito das apostas esportivas *online*. Concluído este recorte, passar-se-á para alguns aspectos introdutórios acerca das formas de pagamento das apostas esportivas.

Para realizar a aposta *online*, o apostador precisa efetuar seu cadastro em um site estrangeiro, tendo em vista as limitações legislativas brasileiras. Esses sites são denominados *sportsbooks*<sup>17</sup>, que disponibilizam os eventos em sua plataforma, determinando sua precificação diante das probabilidades de cada evento. Trata-se de um modelo de adesão, em que os indivíduos apostam em um evento disponibilizado e precificado pela própria casa de aposta (CHAGAS, 2016, p. 40). Para ilustrar: a casa de apostas Alfa disponibiliza o evento de jogo de futebol “Brasil *versus* Argentina”, com o seguinte prognóstico hipotético: placar final, rendendo 1,5 do valor. Se o prognóstico for acertado, o apostador angaria uma quantia extra; já para o prognóstico equivocado, o apostador perde o valor investido. Por exemplo, se apostasse R\$20,00 em vitória do Brasil por 2 a 0 e esse evento se concretizasse, receberia R\$30,00, além de manter seus R\$20,00 iniciais. Todavia, se eventualmente, a Argentina vencesse por 1 a 0, além de não obter lucro, perderia os R\$20,00 para a própria casa de apostas.

Em síntese do caso de palpite acertado: o apostador recebe o dinheiro aplicado e uma quantia extra. Assim, para embolsar o valor há diversos métodos de saque e depósitos disponibilizados nas casas de apostas: dinheiro em espécie, TED<sup>18</sup>, criptomoedas e, mais recentemente, o PIX<sup>19</sup>. Tanto no contexto brasileiro, como na realidade internacional a utilização de criptomoedas cresceu de forma significativa nos últimos anos. Como a transação acontece por meio de troca, sua incorporação ao universo das apostas esportivas não tardou, principalmente, pela velocidade de transferência. Por conseguinte, a existência de criptomoedas nas relações econômicas é um reflexo da nova era da economia, entendida como economia digital, que une pólos do mundo, transformando a economia local em economia global (SILVA, 2018, p. 48).

---

<sup>17</sup> *Sportsbooks* é o termo em inglês utilizado para designar os sites de apostas esportivas - tradução por Matheus de Oliveira Silva (SILVA, 2022, p. 17).

<sup>18</sup> TED é a abreviação para “Transferência Eletrônica Disponível” e consiste em uma transferência financeira de uma conta bancária para outra, em um tempo estimado de 30 minutos (Circular nº 3.534, BACEN, 2011).

<sup>19</sup> Pix é um arranjo de transferências monetárias instantâneas e de pagamentos eletrônicos instantâneos em real brasileiro com o tempo estimado em 10 segundos, (Resolução nº1, BACEN, 2020).

A utilização de criptomoedas para realização de pagamentos de apostas esportivas *online* apresenta aspectos positivos e negativos. Como principal vantagem tem-se a velocidade e praticidade das transações, tendo em vista que retiradas podem ser realizadas em minutos, diferentemente do que ocorre nas transferências bancárias e pagamentos por boleto (FOBE, 2014, p. 16). Outro fator vantajoso, consiste na diminuição dos custos de transação inerentes às transações em que consta um intermediário. Basta verificar, quando comparado, por exemplo, às operadoras de cartão de crédito que precisam desembolsar taxas diversas em todas as etapas da negociação – para aderir à bandeira do cartão, para se fidelizar à operadora, por operação realizada (FOBE, 2014, p. 16). Ainda é possível apontar outras vantagens: agilidade e continuidade no funcionamento, ser uma moeda internacional, não ter influência da inflação da moeda fiat<sup>20</sup>, e praticidade (PILLA, 2019, p. 19-20).

Lado outro, como principal desvantagem da utilização de criptomoedas, tem-se a flutuabilidade do preço deste instrumento. Não obstante, há, também, falhas de segurança decorrentes da sua natureza criptográfica (FOBE, 2014, p. 19). Por tratar-se de tecnologia relativamente recente e em implementação, ainda que possua recursos de proteção, não atingiu a confiança esperada pelos usuários.

Apresentadas as principais vantagens e desvantagens da utilização de criptomoedas, deve-se avaliar como incide a tributação nas operações realizadas através de criptomoedas. Dessa forma, conforme explicitado nos tópicos anteriores, recorda-se que os criptoativos são classificados como ativos financeiros. Nesse sentido, quando os prognósticos acertados auferirem lucro, e o pagamento for realizado através de criptomoedas em operações de até R\$35.000,00, estas transações não serão tributadas. Ultrapassando o referido valor, serão tributadas a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme a Instrução Normativa 1.888 da Receita Federal (BRASIL, 2019). Cumpre mencionar que os *sportsbooks* não admitem cadastro de pessoas jurídicas. Desse modo, neste momento, limitar-se-á tão somente a tributação para pessoas físicas.

Para que ocorra o pagamento com criptomoedas, a casa de apostas escolhida precisa, primordialmente, aceitar este meio de pagamento. O aceite, perpassa por uma análise, tendo em vista as questões relativas à credibilidade e confiança mencionadas no item anterior. Urge recordar que a tecnologia que envolve as criptomoedas, tornando-a descentralizada e de difícil identificação do proprietário, confere desconfiança aos usuários. Por esse motivo, é necessário que o proprietário informe, em sua declaração de ajuste do imposto sobre a renda e proventos

---

<sup>20</sup> Moeda Fiat é a moeda impressa e emitida pelo Banco Central de qualquer país –tradução pela autora deste artigo

de qualquer natureza, ser possuidor de criptomoedas e que está utilizando-as como forma de pagamento das apostas esportivas.

Relembrando que há três possibilidades dentro dos jogos: vitória, derrota ou empate. Ao que se referem perdas e ganhos no âmbito das apostas esportivas há três cenários: lucro, prejuízo ou ponto de equilíbrio. Nessa direção, o apostador deve se ater para a incidência tributária em cada uma das hipóteses.

A primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, é definida pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482 (BRASIL, 2007), sendo o valor definido em R\$ 1.903,93 (um mil novecentos e três reais e noventa e três centavos). Desse modo, quando houver lucro e, esse lucro ultrapassar R\$1.903,93 no mês, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Quando não houver lucro e, portanto, não ocorrer o pagamento, pelo contrário, houver prejuízo, não será necessário o pagamento de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesta ocasião, nos casos em que o apostador não atingir lucros e nem auferir prejuízos, permanecendo o valor nominal (ou ponto de equilíbrio) de suas criptomoedas, faz-se necessário analisar este valor. Em suma, sendo esse valor nominal, de até R\$30.000,00 no mês, não precisará declará-lo. Todavia, ultrapassando o valor de R\$35.000,00, ao realizar a declaração do ano seguinte, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sob este ativo financeiro.

No mercado de apostas esportivas deve-se levar em consideração as especificidades das operações desenvolvidas nesse âmbito, principalmente, com a utilização das criptomoedas. Quanto a esse aspecto, apesar de ter sido sancionada a Lei nº 14.478 (BRASIL, 2022), nova lei acerca dos criptoativos, as perspectivas atuais não são claras o suficiente, demonstrando a necessidade de uma nova proposta de regulamentação para tributação de apostas esportivas por meio de criptomoedas.

## **5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO PARA TRIBUTAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS POR MEIO DE CRIPTOMOEDAS**

Diante do avanço tecnológico e do surgimento de novas tecnologias, o Direito precisa se adaptar. As apostas esportivas, de modo incontestável, encontram-se em larga expansão no cenário nacional. As criptomoedas, por seu turno, recentemente receberam novo tratamento jurídico através da Lei nº 14.478 (BRASIL, 2022), estando, portanto, o regime jurídico da matéria em processo de inovação. Nesse sentido, demonstrou-se pertinente neste artigo a importância de atualizar a regulamentação do mercado de apostas esportivas de forma a garantir a segurança da devida tributação aos usuários que utilizarem dessa inovação.

À vista de uma tecnologia emergente, é possível que seja elaborada uma regulamentação eficaz no sentido de conceder segurança jurídica aos apostadores, que optarem por utilizar criptomoedas como meio de pagamento das apostas esportivas; e às casas de apostas esportivas que aceitarem receber as criptomoedas como forma de pagamento dessas apostas esportivas; de forma transparente e objetiva, para que cada entenda o que deve ou não ser tributado.

Sugere-se que o apostador, quando efetuar o pagamento com criptomoedas no âmbito das apostas esportivas e obtiver lucro superior ao valor de R\$1.903,93 mensais, deverá ser tributado a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cumprindo sua obrigação tributária principal. Contudo, essa asserção necessita estar clarividente para o apostador, como também deve constar retido na fonte pagadora - as casas de apostas esportivas deverão informar à União sobre os pagamentos de lucros superiores ao valor mencionado.

Nesse sentido, as casas de apostas esportivas deverão cumprir a mencionada obrigação tributária acessória, na modalidade de prestação de fazer, auxiliando, desta maneira, a União a fiscalizar e, conseqüentemente, arrecadar mais valores a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por fim, tanto a obrigação tributária principal como a acessória mencionadas acima deverão ser regulamentadas, respectivamente, por lei e legislação, de acordo com o que determina o art. 113, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Desse modo, será possível uma tributação justa, proporcionando segurança jurídica a todos: ao apostador, às casas de apostas esportivas e à União.

## 6 CONCLUSÕES

O presente artigo analisa dois aspectos de inovação jurídica desencadeados pela modernidade: a regulamentação do mercado de apostas esportivas e a classificação da natureza jurídica das criptomoedas. A partir dessa análise, as temáticas foram unificadas demonstrando que há mais desafios para o ordenamento jurídico brasileiro diante da célere expansão tecnológica.

Foram abordadas a evolução histórica, os principais conceitos e características relacionados ao mercado de apostas esportivas, elementos fundamentais para compreensão do tema. Diante dos impactos internacionais da temática enfrentada, realizou-se uma incursão na legislação estrangeira, ao que pese, da Alemanha, Reino Unido, Argentina, Índia, Indonésia, Tailândia, Malta, Gibraltar, Antígua, Barbuda, Costa Rica e Andorra, capitulando os mais diversos regimes em diferentes países para contrastar a realidade pátria.

A partir dessa análise, foram averiguados os mais distintos tratamentos jurídicos, demonstrando um desafio ainda maior que o previsto: como impor submissão de informações ao Fisco por parte das casas de apostas, tendo em vista serem sediadas no exterior e com regulação diferente da adotada no Brasil?

Adentrou-se na temática das criptomoedas e seus aspectos mais relevantes: sua necessidade, conceitos básicos, os dissensos relativos à sua natureza jurídica, suas espécies e especificidades de suas operações. Após as análises, adotou-se a classificação de natureza jurídica de ativo financeiro, em conformidade com o entendimento da Receita Federal, devendo ser tributado da mesma maneira que estes.

Constatou-se a necessidade de transparência tributária para tornar justo todo o processo de tributação das operações financeiras no âmbito das apostas esportivas, característica indispensável para um tratamento eficaz da matéria. Em paralelo, a consecução de valores constitucionais notadamente marcados por deveres prestacionais do Estado, a necessidade de clareza na utilização de seus instrumentos, demonstra-se como o melhor caminho para ampliação do orçamento público e, conseqüentemente, a melhor prestação do serviço e equidade aos contribuintes.

Diante desse quadro, mostra-se realmente interessante ao Estado a regulamentação da prática, principalmente, considerando as novas funcionalidades adquiridas pela modernidade. Conforme visto, trata-se de atividade geradora de receita, a qual incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Posteriormente ao exame das especificidades de sua tributação, foi realizada uma imersão adaptada ao mercado de apostas esportivas. Verificou-se, a partir da evolução do tratamento jurídico sobre o tema, que é necessária a avaliação de cada transação para que se opere a devida tributação.

Ao final, realizou-se propostas de tributação, consolidando as questões atinentes às necessidades do mercado de apostas esportivas no Brasil, bem como as especificidades relativas às operações envolvendo criptomoedas, para que seja possível praticar a atividade de forma segura, e usufruir de todos os benefícios que emergem com as novas tecnologias.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. Dicionário **Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. **Circular nº 3.534, de 6 de maio de 2011**. Altera dispositivo da regulamentação sobre a Transferência Eletrônica Disponível (TED). Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2011/pdf/circ\\_3534\\_v2\\_p.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2011/pdf/circ_3534_v2_p.pdf). Acesso em: 19 dez. 2022.

BRADBURY, Danny. **The Problem with Bitcoin. Computer Fraud & Security**. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S1361-3723\(13\)70101-5](https://doi.org/10.1016/S1361-3723(13)70101-5). Acesso em 5 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 29.197, de 27 de maio de 1969**. Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB, nº 1888 de 03 de maio 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> . Acesso em: 25 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Brasília, DF. 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. 31 jul. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0406.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à

União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 7 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm). Acesso em: 22 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.** Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm). Acesso em: 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.** Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nºs 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594,

de 27 de maio de 1969, as Leis n° 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n° 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm). Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 27. dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 442, de 21 de março de 1991.** Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho". Disponível em: [https://gamesbras.online/docs/Jogos\\_PlenarioV5.pdf](https://gamesbras.online/docs/Jogos_PlenarioV5.pdf). Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL, Receita Federal. **Perguntas e Respostas IRPF 2022 da Receita Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CAMPOS, Mônica Vasconcellos Barral. **O processo de institucionalização do bitcoin e as forças que atuam em suas fases de adoção.** Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12048/1/monicavasconcellosbarralcampos.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário.** Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/PDF%20-%20BITCOINS.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166160>. Acesso em: 13 set. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos.** Vol. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, Maria Regina Helena. **Tributação e Direitos Fundamentais.** Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1127-4317-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** Vol 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma divisão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** Disponível em:

[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Nicole\\_Fobe\\_Vers%C3%A3o%20Protocolo.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Nicole_Fobe_Vers%C3%A3o%20Protocolo.pdf). Acesso em: 19 dez. 2022.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/4925-22198-7-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/4925-22198-7-PB%20(5).pdf). Acesso em: 13 set. 2022.

FRASCAROLI, B.F. PINTO, T.C. **Aspectos inovativos do Bitcoin, microestrutura de mercado e volatilidade de retornos**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/6778-Texto%20do%20artigo-34094-1-10-20161210.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

FUKUDA, Karina Trajano. **Criptomoedas: possibilidade de garantia de processo de execução, mediante procedimento de penhora para quitação de dívidas condominiais**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28300/1/TCC%20-%20KARINA%20TRAJANO%20FUKUDA%20-%20RA%20818232091.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001. Acesso em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod\\_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf).

HENRIQUE, Gustavo Braz de Souza. **As criptomoedas: a aceitação das moedas virtuais no mercado financeiro internacional**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/10904/1/TCC%20-%20CRIPTOMOEDAS.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

KELNER, Gregorio Ferrer. **Sport Betting: Um Mercado Muito Além da Aposta**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4915/1/aluno%20Gregorio%20Ferrer%20Kelner%20DRE%20110051907.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2022.

LIRA, Pedro Enrick Moraes de. **Os desafios para regulamentação das apostas esportivas frente ao sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15330/1/PEDRO%20ENRICK%20MORAES%20DE%20LIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em 25 set. 2022.

MACHADO, Felipe Alexandre Oliveira. **Aplicações seguras sobre uma rede peer-to-peer baseada na plataforma android**. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/3271/1/FELIPE-MACHADO.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MIRANDA, Marcelo; SALVATORE, Eduardo. **Tudo que você pode saber sobre Ethereum**. Disponível em: <https://blog.flowbtc.com.br/wp-content/uploads/2018/08/E-Book-Ethereum-1%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-v1.2-1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

NORONHA, Antônia Patrícia Fernandes. **Uma análise jurídica sobre a normatização das apostas esportivas online no Brasil frente ao Direito**. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/24861/1/PDF%20-%20Natalia%20da%20Silva%20Duarte>. Acesso em: 13 set. 2022

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. **A validade do contrato de participação em “reality shows” à luz da Constituição Federal e do Novo Código Civil**. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32574/1/2007\\_tcc\\_smapaz.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32574/1/2007_tcc_smapaz.pdf). Acesso em: 08 jan. 2023.

PERCIVAL, Colin. **Stronger key derivation via sequential memory-hard functions**. 2009. Disponível em: <https://www.tarsnap.com/scrypt/scrypt.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

PIERCE, Patrick; MILLER, Donald E. **Gambling politics: state government and the business of betting**. Boulder: Lynne Rienner, 2004.

PILLA, Laís Marcela May. **A utilização de criptomoedas em meios de hospedagens**. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.edu.br/bitstream/handle/123456789/1627/La%c3%ads%20Marcela%20May%20Pilla%20TCC%20HOTELARIA%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SILVA, Leticia Vieira. **Tributação de criptomoedas**. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/530/1/LET%c3%8dCIA%20VIEIRA%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A regulação do uso de criptomoedas no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24050>. Acesso em: 25 set. 2022.

SILVA, Matheus de Oliveira. **TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE APOSTAS ESPORTIVAS: uma análise sobre os desdobramentos da Lei nº 13.756/2018**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Monografia%20-%20Matheus%20de%20Oliveira%20Silva%20-%20UFJF%20-%202014%20fev..pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

SOARES, Igor de Camargo. **Regulação e Tributação de apostas esportivas no Brasil: lei 13.756/18 e a compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16211?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16211?locale=pt_BR). Acesso em: 13 set. 2022

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution**. São Paulo: Senai, 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil brasileiro: Teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense.